## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013248-33.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Maria de Lourdes Citron e outro

Requerido: Gigante Imóveis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que locaram determinado imóvel sem que lhes fosse apresentado auto de vistoria com suas reais condições.

Alegaram ainda que adentrando no imóvel constataram a existência de problemas de infiltração decorrente das chuvas, com a precária situação do telhado lá existente, o que provocou estragos em móveis de sua propriedade.

Como a situação não foi contornada, deixaram o imóvel, mas a ré argumentou que eram devedores de R\$ 2.391,33.

Almejam à declaração da rescisão do contrato, declarando-se a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo, bem como ao recebimento do valor necessário para a reparação dos móveis que especificaram.

A preliminar arguida em contestação não merece

acolhimento.

Com efeito, muito embora se reconheça que a ré atuou no caso para intermediar a locação levada a cabo pelos autores, é incontroversa sua relação com os mesmos, tendo inclusive emitido o boleto de fl. 03, cuja inexigibilidade se tenciona declarar.

Reputo que essa situação basta ao reconhecimento de que poderá figurar no polo passivo da relação processual, de modo que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, porém, não assiste razão aos autores. Suas alegações foram integralmente refutadas pela prova documental que instruiu a contestação, sem que houvesse impugnação alguma a seu propósito (cf. certidão de fl. 42).

Dessa maneira, o documento de fls. 33/36 cristaliza a vistoria do imóvel quando do início da locação, com plena ciência dos autores, havendo a descrição detalhada de sua condição.

Já o documento de fls. 39/40 representa o laudo de vistoria por ocasião da desocupação do imóvel, igualmente com ciência dos autores e sem oposição ao seu conteúdo.

Houve por fim o compromisso de que seriam feitas as reformas necessárias pelos autores a partir desse último laudo (fl. 38).

A conjugação desses elementos conduz à improcedência da ação, seja porque os autores não produziram um único indício que respaldasse os fatos constitutivos de seu direito, seja porque a prova documental (repita-se, não impugnada) denota o cumprimento das obrigações a cargo da ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 06.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA